

Acórdão: 14.553/00/1^a
Impugnação: 40.10101476-16
Impugnante: Menezir Augusto Brandão
Coobrigado: Geraldo Coelho de Magalhães
PTA/AI: 02.000157977-80
CPF: 125.600.816-87(Aut.)e 004.506.506-34(Coob.)
Origem: AF/ II/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Gado bovino - Entrega Desacobertada. Irregularidade apurada através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem a respectiva mercadoria, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi encontrada a Nota Fiscal n.º 410148, de 27/04/00, primeira e quarta vias, emitida por Geraldo Coelho de Magalhães, IE/ PR n.º 3270435, consignando 20 garrotes, os quais não se encontravam no veículo abordado. Foi encontrada ainda a Guia de Trânsito Animal (GTA), n.º 081.9045, de 27/04/00.

Considerou-se assim encerrado o diferimento da operação realizada, pelo que exigiu-se o ICMS e Multas.

Inconformado, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, Impugnação à fl. 12, alegando que quando do retorno para a entrega da documentação no escritório do comprador da mercadoria, depois de algumas pequenas outras viagens intermediárias, deparou-se com a fiscalização, que revistou todo seu veículo e acabou encontrando a referida documentação dentro do “porta-luvas”. Como o veículo estava vazio, entendeu o Autuante se tratar de entrega de mercadorias desacobertadas, o que não ocorreu.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 14/15 dos autos, aos seguintes fundamentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autuação tem por base a Nota Fiscal Avulsa n.º 410148, de 27/04/00, emitida por Geraldo Coelho de Magalhães e encontrada, aos 29/04/00, no veículo do transportador (Autuado), caracterizando entrega desacobertada de documentação fiscal, já que tal veículo encontrava-se vazio, conforme contagem física de mercadoria em trânsito, tratando-se de operação interna, beneficiada pelo diferimento (venda de garrotes para produtor rural);

- cita os artigos 13 e 96, inciso X, ambos do RICMS/96, bem como o artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75;

- sustenta que, como o documento fiscal não foi entregue ao destinatário no momento em que a operação de circulação da mercadoria se encerrou, o mesmo não registraria a entrada da mercadoria e, conseqüentemente, o diferimento nunca se encerraria nesta operação, eximindo-se, dessa forma, de sua obrigação tributária;

- alega que, no ato da abordagem e conseqüente constatação da infração à legislação tributária, encerrou-se o diferimento da operação e da prestação do serviço de transporte.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi encontrada a Nota Fiscal n.º 410148, de 27/04/00, primeira e quarta vias, emitida por Geraldo Coelho de Magalhães, IE/PR n.º 3270435, consignando 20 garrotes, os quais não se encontravam no veículo abordado. Foi encontrada ainda a Guia de Trânsito Animal (GTA), n.º 081.9045, de 27/04/00.

Em face destes fatos o Fisco considerou encerrado o diferimento da operação realizada, exigindo o ICMS e Multas pelo lançamento ora em discussão.

Inicialmente, cumpre salientar que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1.998), foi assegurada a oportunidade processual ao Impugnante, para que o mesmo pudesse contraditar o lançamento e trazer aos autos elementos suficientes para ratificar suas alegações.

No entanto, no uso regular de tal faculdade, o Impugnante nada carrou aos autos, no sentido de, efetivamente, afastar a imputação a que fora submetido, limitando sua defesa às alegações fáticas sem qualquer amparo documental ou legal.

No tocante ao mérito, destacamos as disposições do artigo 96, inciso X, do RICMS/96, “in verbis”:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.
.....”

Trata-se, portanto, de norma cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal obrigação.

No que se refere à operação realizada, ou seja, sob a égide do instituto do diferimento, temos que o imposto deveria ser recolhido pelo destinatário, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 10 - O imposto será diferido:
.....”

Parágrafo Único. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos será recolhido pelo destinatário quando das saídas subsequentes da mercadoria, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.”

Arremata a tese ora desenvolvida, o disposto no artigo 13, do RICMS/96:

“Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.”

Neste sentido, considerando que o documento fiscal não foi entregue ao destinatário, no momento em que a operação de circulação de mercadoria se encerrou, não ocorreria registro de entrada da mercadoria na escrita fiscal do mesmo, conseqüentemente, não haveria encerramento do diferimento e o imposto não seria recolhido aos cofres públicos. Portanto, corretas as exigências fiscais constante do Auto de Infração em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/10/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**